



Prefeitura de Joinville

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 6031822/2020 - SES.UCC.ASU

Joinville, 07 de abril de 2020.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2020

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE BICICLETAS ATRAVÉS DE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO, PARA SEREM UTILIZADAS PELAS AGENTES COMUNITÁRIAS DE SAÚDE, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

IMPUGNANTE: DISTRIBUIDORA PLAMAX EIRELI.

I – DAS PRELIMINARES:

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa DISTRIBUIDORA PLAMAX EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 07.918.483/0001-57, contra os termos do EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2020.

Inicialmente, cumpre informar que existem pressupostos para que se proceda à análise do mérito das impugnações e recursos apresentados na esfera administrativa. Entre os pressupostos atinentes ao recebimento e conhecimento das impugnações e recursos, estão a apresentação da impugnação a **tempo** e **modo** perante a Administração Pública.

Nesses termos, quanto ao modo, no que diz respeito a representação da empresa ante a Administração Pública, esta deverá ser através de um procurador ou de seu representante legal, conforme subitem 12.1.2 do Edital. Segue o texto para compreensão:

"12 – DAS IMPUGNAÇÕES E DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

[...]

12.2 - Não serão conhecidas as impugnações e os recursos apresentados fora do prazo legal **e/ou subscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo para responder pelo proponente**" (grifado).

Nesse passo, pode-se afirmar que a impugnação ora apresentada não deveria ser conhecida, uma vez que não cumpre a exigência específica para a sua eficácia, tendo em vista a carência de representação da impugnante ante a Administração Pública, por ausência de cópia do contrato social onde comprova que o outorgante possa conferir poderes à pessoa que subscreve a impugnação.

No entanto, esta Administração tem por praxe responder todos os aspectos questionados por seus licitantes, no intuito de esclarecer e dar transparência aos atos praticados. Assim, em virtude da relevância dos argumentos trazidos na peça impugnatória, a Administração procedeu à sua análise.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade da presente impugnação, recebida na data de 06 de abril de 2020, atendendo ao preconizado no art. 41, §2º da Lei de Licitações, art. 24 do Decreto 10.024/2019 e no item 12.1 do Edital.

III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A empresa DISTRIBUIDORA PLAMAX EIRELI, apresentou impugnação ao Edital, pelas razões abaixo descritas:

Alega que "o problema havido no presente edital concentra-se na exigência de entrega do material no prazo de 07 (sete) dias a contar da data do recebimento da nota de empenho".

Nesse sentido, sustenta que tem sua sede localizada em Blumenau/SC e o prazo estipulado de 07 dias é *"reconhecidamente insuficiente para o procedimento"*.

Assim, defende que a *"exigência de que os produtos sejam entregues em prazo exíguo após o recebimento da autorização de fornecimento/nota de empenho é irregular, uma vez que tal medida restringe o universo dos licitantes, privilegiando apenas os comerciantes locais"*.

Ao final, requer a retificação do edital, para que seja alterado o prazo de entrega de 07 (sete) dias para 20 (vinte) dias, *"visando o atendimento ao princípio da razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, e isonomia, sendo que a referida mudança baseia-se na ampliação do caráter competitivo da referida licitação"*.

IV – DO MÉRITO

Inicialmente, cabe elucidar que todas as exigências dispostas no Edital do Pregão Eletrônico nº 013/2020, foram pautadas em conformidade com a legislação vigente, não configurando qualquer ato ilegal ou mesmo restritivo, como restará demonstrado pelos fundamentos a seguir expostos.

De início, convém esclarecer o que dispõe o edital de Pregão Eletrônico nº 013/2020, no tocante ao prazo de entrega do objeto:

21 - DO PRAZO E DO LOCAL DE ENTREGA DO OBJETO

(...)

21.2 - O objeto deverá ser entregue de forma parcelada em até 07 (sete) dias úteis, após cada solicitação.

21.2.1 - No caso de expedição de Autorização de Fornecimento (AF), a forma de entrega será única e em até 07 (sete) dias úteis, a partir da data da solicitação.

Nesse cenário, ressalta-se que o prazo de entrega foi previamente definido pela área responsável pelo processo de requisição de compras, de acordo com o Termo de Referência SEI 5984610, Anexo VIII do Edital.

No entanto, é sabido que a fixação do prazo de entrega do material deve levar em consideração a questão da localização geográfica, o sistema operacional e a logística.

Assim, visando esclarecer e confirmar o prazo de entrega necessário para o respectivo processo de contratação, as razões da presente impugnação foram encaminhadas à Área de Cadastro de

Materiais, para análise do caso concreto. Da resposta apresentada em 07 de abril de 2020, por meio do Memorando SEI 6029597, colhe-se o seguinte:

(...)

Em síntese, a empresa solicita dilatação do prazo de entrega indicado no edital. Após análise das alegações da empresa e considerando-se a natureza do item pleiteado e **que nas especificações técnicas exige-se a personalização das bicicletas**, solicitamos a publicação de errata para **adequação do prazo de entrega para 30 (trinta) dias**. (*grifo nosso*).

Nessa toada, cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam a atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias. Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 8.666/93, que prescreve, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim sendo, preservar a competitividade e preços vantajosos constitui importante norte nas licitações realizadas pela Administração Pública, bem como a garantia de que o material licitado será entregue de acordo com a necessidade do órgão licitante.

V – DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, são pertinentes as razões apresentadas pela Impugnante, sendo que será disponibilizada Errata alterando os prazos para entrega do objeto do Edital do Pregão Eletrônico nº 013/2020, destinado a Aquisição de Bicicletas através de Sistema de Registro de Preço, para serem utilizadas pelas Agentes Comunitárias de Saúde, para atender as necessidades da Secretaria Municipal da Saúde.

VI – DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da competitividade e da eficiência, decide-se por conhecer da Impugnação e, no mérito, **DEFERIR** as razões contidas na peça interposta pela empresa **DISTRIBUIDORA PLAMAX EIRELI**, alterando as condições exigidas no instrumento convocatório referentes ao prazo de entrega, mediante publicação de Errata.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Cristina Kalef, Servidor(a) Público(a)**, em 07/04/2020, às 16:40, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Joelma de Matos, Servidor(a) Público(a)**, em 07/04/2020, às 16:43, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Telma Rosane Kreff, Servidor(a) Público(a)**, em 07/04/2020, às 17:02, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Fabricio da Rosa, Diretor (a) Executivo (a)**, em 08/04/2020, às 11:31, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Jean Rodrigues da Silva, Secretário (a)**, em 08/04/2020, às 11:32, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **6031822** e o código CRC **65CA8AAA**.

Rua Doutor João Colín, 2719 - Bairro Santo Antônio - CEP 89218-035 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

19.0.168875-2

6031822v17